



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Agravo Interno na Apelação Cível nº 0000754-88.2011.815.0251

Origem : 4ª Vara da Comarca de Patos

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Agravante : João Bosco Eleutério de Assis

Advogado : Marcos Antônio Inácio da Silva

Agravado : Município de Patos

Advogada : Danubya Pereira de Medeiros

AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. DIREITO AO PERCEBIMENTO. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA REGULAMENTANDO A MATÉRIA. PERÍODO ANTERIOR A LEI MUNICIPAL Nº 3.927/2010. DESCABIMENTO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. MATÉRIA SEDIMENTADA NO ÂMBITO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RAZÕES DO INCONFORMISMO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO.

- O agravo interno cuida-se de uma modalidade de insurgência cabível contra decisão monocrática interlocutória, terminativa ou definitiva, proferida pelo relator.

- Diante da existência da Lei Municipal nº 3.927/2010 regulamentando o percebimento do adicional de insalubridade pelos agentes comunitários de saúde do Município de Patos, o autor faz jus ao percebimento do citado adicional, sendo incabível, contudo, em obediência ao princípio da legalidade, o percebimento da verba no que se refere ao período anterior à vigência do referido comando legal.

- É de se manter a decisão monocrática que negou seguimento à apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, mormente quando as razões do agravo interno limitam-se a revolver a matéria já apreciada.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Trata-se de **AGRAVO INTERNO**, fls. 321/323, interposto por **João Bosco Eleutério de Assis**, contra decisão monocrática proferida por esta relatoria, fls. 306/319, que proveu parcialmente a **Apelação** interposta pelo promovente e, na mesma oportunidade, negou seguimento ao **Apelo** do Município de Patos e à **Remessa Oficial**.

Nas suas razões, o recorrente sustenta a impropriedade da decisão monocrática, sob a argumentação de fazer jus ao percebimento do adicional de insalubridade desde a edição da Lei Municipal nº 1.081/74, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Patos, haja vista existir em tal regramento previsão de percebimento do adicional em

questão.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Como é cediço, qualquer decisão proferida pelo relator pode ser revista por órgão de maior envergadura, assim definido pelas normas regimentais de cada tribunal, porquanto, nada obstante, em algumas situações, a delegação de atribuições ao membro da corte seja necessária à racionalização da atividade jurisdicional, a competência para julgamento é, em última análise, do colegiado.

Logo, o agravo interno apresenta-se como essa modalidade de insurgência, cabível contra decisão interlocutória, terminativa ou definitiva, proferida solitariamente pelo relator, a qual permite ser integrada a competência do colegiado, através de nova suscitação de seu pronunciamento a respeito do caso.

Todavia, em que pese a argumentação da parte insurgente, não vislumbro razões para reconsiderar a decisão hostilizada, sobretudo pelo fato deste Sodalício, quando do julgamento do **Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000622-03.213.815.0000**, publicado em **05/05/2014**, no Diário da Justiça, ter decidido que o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde está condicionado à existência de lei específica do respectivo ente, senão vejamos:

O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer.

Nessa ordem de ideias, o *decisum* guerreado, no que

se refere à matéria debatida nas razões do regimental, consignou, fls. 315/317:

Avançando, passo a enfrentar a **pretensão recursal relativa ao recebimento do adicional de insalubridade**, destacando, sem maiores delongas, que o autor faz jus ao recebimento da citada verba apenas no que se refere ao período posterior à vigência da Lei Municipal nº 3.927/2010.

Isso porque, inobstante haja previsão legal de direito à percepção de adicional de insalubridade na Constituição Federal, especificamente no art. 7º, XXIII, referida norma é de eficácia limitada, razão pela qual necessita de regulamentação específica, estabelecendo quais são as atividades insalubres e os percentuais a serem fixados, a fim de garantir a eficácia plena da norma e obedecer ao princípio da legalidade, para que o direito postulado possa ser percebido.

Além disso, o Município de Patos possui liberdade e autonomia, no âmbito de sua competência, para estabelecer e regulamentar direitos a seus servidores municipais, diante do princípio federativo, insculpido no art. 18, da Carta Magna, e, consoante o contexto probatório, o recebimento do adicional de insalubridade pelos Agentes de Saúde do Município de Patos somente restou regulamentado no ano de 2010, com a edição da Lei nº 3.927, de 24 de dezembro de 2010, fl 219.

Cumprindo ainda mencionar que a previsão legal do adicional de insalubridade do inciso XXIII, do art. 7º, da Constituição Federal, mesmo que não fosse norma de eficácia limitada, não se estenderia aos servidores públicos estatutários, haja vista não restar compreendida no rol dos direitos sociais previstos no

art. 39, § 3º, da *Lex Mater*.

A propósito, insta registrar fragmento de decisão do Supremo Tribunal Federal tratando da temática abordada:

(...) Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido que **é indispensável a regulamentação da percepção do adicional de insalubridade por parte do ente federativo competente, a fim de que o referido direito social integre o rol dos direitos aplicáveis aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.** A propósito, confira-se o RE 169.173, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 16.5.1997, ementado a seguir: “Servidor público. Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Art. 7º, XXIII, da Constituição Federal. - O artigo 39, § 2º, da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional

terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido". (ARE 723492/SE - SERGIPE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Relator(a): Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 21/02/2013). - Destaquei.

Seguindo essa mesma linha de raciocínio, este Sodalício, quando do julgamento do **Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000622-03.213.815.0000**, publicado em 05/05/2014, no Diário da Justiça, decidiu que o adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo está condicionado a existência de lei específica do respectivo ente, senão vejamos:

O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer.

Logo, diante do panorama narrado e em obediência ao princípio da legalidade, não há como se conceder adicional de insalubridade a servidor estatutário municipal, estando ausente legislação específica do respectivo ente federativo regulamentando a matéria, sendo incabível, no caso concreto, a aplicação analógica da Constituição Federal e da Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Portanto, o autor faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade no que se refere ao período posterior à vigência da Lei Municipal nº 3.927/2010.

Sendo assim, deve ser implantado, no contracheque do promovente, o adicional de insalubridade que lhe é devido, conforme estipulado na Lei Municipal nº 3.927/2010, bem como ser procedido ao pagamento retroativo da verba desde a vigência da citada lei, com reflexo sobre férias e décimo terceiro salário.

Percebe-se, portanto, que o agravante procurou apenas rediscutir os pontos já analisados na decisão monocrática recorrida, não se vislumbrando, contudo, razão para reformá-la.

Sendo assim, tendo a decisão monocrática atacada sido proferida em conformidade com a jurisprudência, é de se concluir pela manutenção do julgado em sua integralidade, não havendo outro caminho senão o **desprovemento do presente agravo.**

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

É como **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 03 de fevereiro de 2015 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator

